



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 – RP 044/2018

Na data de 21 de Maio de 2019, às 16h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelos Decretos nº 191/2017 e 1.089/2019, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA; com a finalidade de proceder ao julgamento do recurso apresentado na fase de proposta de preços, referente à licitação em epígrafe, tendo como objeto: **“Futura e Eventual Contratação de Empresa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia com a Implantação/ Substituição das Luminárias Públicas para Tecnologia LED, no Perímetro Urbano e Rural, em Praças, Parques, Jardinetes, Ruas, Avenidas, Travessas e Alamedas, com Fornecimento e Aplicação de Materiais, Equipamentos e Veículos Necessários.** Trata-se de recurso interposto contra a decisão desta Comissão na fase de classificação e julgamento, da Concorrência Pública 19/2018, ocorrida em 12 de abril de 2019. Na oportunidade, a CPL realizou a classificação por etapas<sup>1</sup>, sendo que, no primeiro momento, não foram desclassificadas propostas, pois todas atenderam às exigências do ato convocatório, conforme atestou a assessoria técnica em sequência 28, engenheiro Alan Angel Solis, tal qual preconiza o art. 48, I, da Lei 8666/93. Num segundo momento, seguindo o rito estipulado pelo art. 48, §1º da Lei de Licitações, foi realizada a análise quanto a exequibilidade dos valores apresentados. A Comissão aplicou a fórmula contida no art. 48, §1º, a (são inexequíveis valores inferiores a 70% da média das propostas em valor superior a 50% do valor máximo orçado pela Administração), sendo consideradas válidas aquelas propostas superiores a R\$ 8.874.558,18 (oito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos). A empresa CETELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, cuja proposta foi de R\$ 11.924.927,35 (onze milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) apresentou recurso de forma tempestiva (processo 14570/2019), alegando, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa TRAJETO, no valor de R\$ 11.529.547,73 (onze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) possui valores unitários que a tornariam inexequível. As contrarrazões foram devidamente apresentadas pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI (processo 15425/2019), onde alega que o valor apresentado é exequível, pugnano por sua classificação. Pois bem, alega a empresa recorrente que a proposta da empresa vencedora deve ser desclassificada em virtude de sua inexequibilidade. Sobre o assunto, o instrumento convocatório dispõe, no item 11.2. *“Será desclassificada a proposta de preço que cotar valor unitário manifestamente inexequível”*. Da leitura do item acima, c/c art.48, §1º, a, da Lei 8666/93, é possível concluir que, serão desclassificadas, por serem manifestamente inexequíveis, aquelas propostas que não atingem em valor, no mínimo 70% do menor valor entre, a média aritmética dos valores superiores a 50% do valor orçado, ou do próprio valor

---

<sup>1</sup>“A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preenchem os requisitos formais e materiais na Lei e no ato convocatório”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17ª ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 998)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 – RP 044/2018

orçado. Portanto, a conduta desta Comissão na sessão de classificação e julgamento, está totalmente adstrita ao estabelecido na Lei e no Edital, que, é vinculativo para todo o processo licitatório, sendo vedado à Administração o estabelecimento de procedimentos ali não previstos. Eventual desclassificação de proposta exequível, a partir da aplicação da fórmula do art. 48 da Lei de licitações, violaria o princípio da isonomia. “A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias (...). Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório”.<sup>2</sup>Nessa esteira, a aplicação do citado dispositivo, deriva do princípio da legalidade, sendo essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, significando que a vontade da Administração é aquela definida pela Lei, e dela deve decorrer. O próprio princípio da legalidade significa, sujeição por parte do Administrador, em toda a sua atividade funcional, aos mandamento da lei, dela não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.<sup>3</sup> Assevera-se ainda que, num primeiro momento, existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de exequibilidade, afinal, a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, sendo esta a razão da aplicação do dispositivo legal, desclassificando as propostas cujo valor fosse insuficiente para cobrir o respectivo custo, e classificando aquelas de valor superior. Tudo isso reforça a assimetria de informações, da Administração e do particular, e a dificuldade de identificar um patamar mínimo, razoável, que ateste a exequibilidade da proposta. Por esta razão, a melhor solução a ser adotada, a nosso ver, é aplicação pragmática dos princípios da legalidade e vinculação do instrumento convocatório, e conseqüentemente do item 11.2 do Edital c/c art. 48, §1º, a da Lei de Licitações. Mesmo assim, é possível, com base nos documentos apresentados, atestar a validade da proposta apresentada, especialmente a partir do parecer firmado pelo Secretário de Serviços Urbanos, Sr. Ícaro José Wolski Pires, em conjunto com a arquiteta Rita de Kássia Nanami Abe (mat. 8527), de fls. 2291 a 2292, de onde se extrai: “(...)A empresa em questão alega que a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI (...) Analisando a questão, verifica-se que os itens selecionado em amarelo estão relacionados apenas a retirada do sistema de iluminação existente. Ora, tendo em vista que de acordo com o edital o objeto da licitação é de implantação/substituição das luminárias públicas, em que pese pelas regras editalícias o serviço deva ser precificado unitariamente, devemos analisar o conjunto de serviços a serem realizados para fins de atingimento do resultado do objeto da contratação. Diante deste contexto, e de acordo com o objeto descrito no edital, os serviços de retirada e implantação/substituição estão vinculados, ou seja, necessariamente quando houver o serviço de retirada haverá também o de implantação/substituição de novas luminárias. No anexo do edital – **Locais iluminação** (publicado em 11/10/2018) – estão discriminados todos os locais onde as luminárias serão instaladas/substituídas. Diante disso entende-se que a empresa levou em consideração os custos do conjunto (retiradas e instalações) já que não há possibilidades do Município executar apenas serviços de retiradas do sistema de iluminação, pois se isso ocorrer as ruas do Município ficariam sem iluminação, indo na contramão do interesse público e do objeto do certame. Cabe ressaltar que as demais empresas participantes do certame tinham o conhecimento dos serviços que seriam

2(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17ª ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 1021)

3 (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pg 12.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 – RP 044/2018

*executados, visto que realizaram as visitas técnicas e, ainda, junto ao anexo do edital estão discriminados os locais das obras a serem realizados. **Portanto, levando em consideração os serviços a serem executado justifica-se o desconto acima de 95% e conclui-se que a empresa vencedora do certame apresentou a proposta exequível e mais vantajosa ao Município por apresentar o menor preço.***” grifo nosso. Dessa forma, considerando o parecer técnico acima transcrito e os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão delibera, por unanimidade, por não reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento, e **manter a classificação da empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIREL.** Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decide pela manutenção da **CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIREL, e, em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4º da Lei 8666/93, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.**

Paranaguá, 21 de Maio de 2019.

SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO  
Membro da C.P.L.

FILIFE ALMEIDA DOMINGUES  
Membro da C.P.L.

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA  
Membro da C.P.L.